

Lei 1314/2025

(Projeto de Lei nº 014/2025 – Autoria: Poder Executivo)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, ESTABELECE SUAS CONDIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Constitucional do Município de Conde, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conde, Estado da Paraíba faz saber o que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, de forma temporária, gratificação de natureza indenizatória aos servidores públicos municipais quando estes forem colocados à disposição da Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral - TRE), mediante convênio ou instrumento congênere.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se gratificação de natureza indenizatória aquela concedida com o objetivo de compensar o servidor por condições específicas ou exigências inerentes ao desempenho de suas funções na Justiça Eleitoral, sem se confundir com a remuneração ordinária do cargo de origem.

Art. 2º A gratificação de que trata o art. 1º desta Lei será:

I – De natureza temporária, sendo devida exclusivamente enquanto o servidor estiver à disposição da Justiça Eleitoral;

II – De caráter pessoal, não se incorporando aos vencimentos do servidor para nenhum efeito;

III – Não incidindo sobre ela contribuições previdenciárias;

IV – Paga mensalmente, em parcela única, vedada a sua acumulação com outras vantagens da mesma natureza, salvo se expressamente previsto em lei;

V – Vinculada ao efetivo desempenho das funções para as quais o servidor foi colocado à disposição;

VI – Revogada automaticamente e imediatamente suspensa seu pagamento quando o servidor retornar às suas atividades regulares no Município de Conde, for dispensado da disposição ou por qualquer outro motivo que cesse a condição de colocado à disposição.

Art. 3º O valor mensal da gratificação indenizatória será de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 4º Para a concessão da gratificação de que trata esta Lei, o servidor deverá cumprir as seguintes condições cumulativas:

I – Ser servidor público municipal;

II – Estar em pleno e efetivo exercício de suas atividades na Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral - TRE) para a qual foi colocado à disposição;

III – Não possuir faltas injustificadas ou ausências não amparadas por legislação específica durante o período de disposição.

Art. 5º A Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral - TRE) deverá encaminhar, trimestralmente, ao Poder Executivo Municipal, relatório de atividades e desempenho do servidor colocado à disposição, bem como qualquer informação relevante acerca da permanência da situação que justificou a disposição e a concessão da gratificação.

Art. 6º O Município de Conde poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, solicitar o retorno do servidor público municipal colocado à disposição, independentemente de justificativa, sendo o pagamento da gratificação suspenso a partir da data de seu desligamento da Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral - TRE).

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente do Município de Conde, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá expedir os atos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei, no que couber, observadas as disposições já contidas neste diploma legal.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 08 de outubro de 2025.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde